



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805159 - e.mail: vt59.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100156-34.2018.5.01.0059
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: BIG MARKET MERCADOS EIRELI

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO ajuíza ação civil pública com pedido de tutela de urgência em face de BIG MARKET MERCADOS EIRELI, requerendo a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para que seja declarada de forma difusa a inconstitucionalidade formal na Lei 13.467/2017, na parte que alterou os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, requerendo ainda que a reclamada seja compelida a cumprir obrigação de fazer para proceder ao desconto da Contribuição Sindical no valor de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical ao Sindicato Autor, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), sob as penas do artigo 600, parágrafo único ao art. 545 e art. 553, todos da CLT, requerendo, por fim, que a ré traga a relação nominal de empregados informada ao CAGED, RAIS e folha de pagamento, sob pena de multa diária.

A contribuição sindical objetiva assegurar meios econômicos e financeiros para custear o sistema sindical brasileiro. Considerando a finalidade precípua dos sindicatos, o artigo 545 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei 925, de 10 de outubro de 1969 estabelecia: "Art. 545. Os empregadores ficam abrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades." Contudo a Lei Ordinária n.º 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, alterou a redação do referido disposição legal, que passou a dispor da seguinte forma: "Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados." A referida lei ainda alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, objetivando tornar facultativa a contribuição sindical obrigatória.

A contribuição sindical é um tributo, eis que possui natureza parafiscal, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores nos arestos a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO

APLICÁVEL ARTIGO 174 DO CTN. A contribuição sindical, instituída pelo artigo (art. 149 da CF). Em sendo assim, o prazo de 578 da CLT, detém natureza tributária e parafiscal prescrição incidente na espécie deve ser o estipulado no artigo 174 do CTN, que dispõe que para a ação de cobrança do crédito tributário o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos. Logo, intacto o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição incidente não é a trabalhista. [...]". (RR 33300-28.2008.5.03.0045, Quarta Turma, DEJT 13/05/2011. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing).

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembleia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência.4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória." (RMS 38416 SP 2012/0126246-5, Segunda Turma, DJe 04/09/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques)

A natureza jurídica de tributo da contribuição sindical ocorre em razão de dez por cento dela ser destinada aos cofres da União, especificamente para a 'Conta Especial Emprego e Salário, conforme determina o artigo 589, inciso II, e, da CLT. Por ser um tributo, à contribuição sindical aplicam-se as regras previstas no artigo 146 e 149, ambos da CRFB/88, a saber:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Verifica-se assim que a contribuição social exige lei complementar para ser alterada. A existência de lei ordinária alterando contribuição social representa um vício constitucional formal, de origem, eis que não obedeceu ao devido processo legislativo de sua elaboração.

Assim, vislumbro presente os requisitos para concessão de tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A inconstitucionalidade acima descrita demonstra a fumaça do bom direito e o perigo da demora está no comprometimento da fonte de renda da entidade sindical, prejudicando a sua subsistência.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte autora, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO, para determinar que a reclamada, BIG MARKET MERCADOS EIREL, emita guia e providencie o efetivo recolhimento em favor da entidade autora, obedecendo o artigo 589, II, da CLT, respeitando o percentual de 60% do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar de março de 2018 e dos anos subsequentes, independentemente de autorização previa e expressa, bem como para que proceda da mesma forma quanto aos trabalhadores admitidos após março de 2018 e dos anos subsequentes, independentemente de autorização previa, nos termos do artigo 602 da CLT.

Cite-se o réu, para apresentar defesa, quando deverá juntar aos autos a relação de empregados informada ao CAGED, RAIS e folha de pagamento. Ato contínuo, voltem-me conclusos os autos para analisar se a questão é tão somente de direito ou se é necessário realizar audiência de instrução.

Vindo a defesa da reclamada, intime-se a autora para no prazo de quinze dias apresentar manifestação.

Após, intime-se a Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer na forma que entender de direito, na forma do artigo 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985.

Por derradeiro, venham conclusos os autos para que seja proferida sentença.

RIO DE JANEIRO , 14 de Março de 2018

CLAUDIA SIQUEIRA DA SILVA LOPES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

nfc



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CLAUDIA SIQUEIRA DA SILVA LOPES]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

